



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL N° 057/2022

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 24/08/2022

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a dispensa de pagamento ao serviço funerário municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral às famílias enlutadas que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Luís Flávio (Flavinho)

Distribuído em:

25/08/2022

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

02
87

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Dispõe sobre a dispensa de pagamento ao serviço funerário municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral às famílias enlutadas que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, bem como as custas com urna funerária, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, famílias enlutadas que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social.

§1º. Será estipulado pelo Poder Executivo Municipal, através da secretaria competente, qual será o modelo da urna isenta de custas à família enlutada.

§2º. Se os familiares ou responsáveis pelo "de cujus" optarem por uma urna funerária de padrão superior à oferecida nos termos desta lei, será cobrado o valor da diferença entre os preços das urnas funerárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

03
70

Art. 2º. Para usufruir desse benefício a família, na pessoa do cônjuge, ascendente, descendente e irmãos, deverá demonstrar o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I - possuir cadastro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal estando incluído em entidade familiar considerada de baixa renda;
- II - ser residente no Município de Jacareí;

Art.3º. Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública municipal, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente Lei aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus".

Art.4º. A fim de dar transparência aos benefícios contemplados por esta lei, os hospitais e postos de saúde da rede pública municipal e o serviço funerário municipal deverão afixar, nas entradas ou nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, placa informativa, contendo as informações e benesses desta lei.

Art.5º. O Poder Público Municipal considerará de relevante interesse público a afixação de placa idêntica à descrita no art. 4º, nos hospitais particulares e das redes federal e estadual de saúde pública.

Art.6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de agosto de 2022



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

04
2

LUÍS FLÁVIO
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir no município de Jacareí a política pública afirmativa de isenção do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, bem como as custas com urna funerária, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, às famílias enlutadas que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social.

O critério de avaliação econômica utilizado pela presente proposição é o cadastro no CadÚnico, que, segundo o art. 4º, inciso II do Decreto n. 6.135/07, é destinado a famílias de baixa renda, definidas como:

Art. 4º Para fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:(...)

II - família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I:

a) aquela com renda familiar mensal **per capita** de até meio salário mínimo; ou

b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

Não há ato normativo municipal que alcança as isenções, benefícios e concessões almejadas por este projeto de lei que objetiva concretizar às famílias enlutadas e ao falecido munícipe, o direito à honra e à imagem garantidos pela Constituição Cidadã de 1988 (art.5º, X).

Os direitos fundamentais mencionados no parágrafo anterior (honra e imagem) devem se sobrepor a qualquer orçamento, competência administrativa ou reclamo que posso ser interposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

A honra de uma família que já sofre com a perda de um ente querido vale mais que o orçamento público, e sendo dever do Poder Público garantir tais direitos fundamentais, tem ele o dever de fornecê-los em sua integralidade.

Passando do ponto de vista da necessidade desta política pública, passo a discorrer sobre a não existência de vícios de inconstitucionalidade capaz de obstar a apreciação dos nobres colegas à esta propositura.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, mais precisamente no art.30 da CF/88 é de competência legislativa do município, legislar sobre assuntos de interesse local.

No que diz respeito à constitucionalidade formal da proposição, destaca-se a Tese n. 917 fixada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, segundo a qual:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Resta claro, portanto, que a Câmara Municipal de Vereadores tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que, certamente, o presente projeto não tem o condão de fazer.

Assim sendo, no julgamento do ARE 878.911 RG, entendeu-se pela constitucionalidade de lei municipal que determinou a instalação de câmeras de monitoramento das escolas públicas, tendo sido minutada a seguinte ementa:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Diante disso, aprovado o presente projeto, a lei municipal que venha a dispensar o pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, bem como as custas com urna funerária, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, famílias enlutadas que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social, não estará maculada com qualquer tipo de vício de inconstitucionalidade formal.

Vale ressaltar que, em que pese caiba ao Poder Executivo regulamentar a forma de implementação da futura norma, não é a Lei decorrente deste projeto que criará atribuições a órgãos ou Secretarias de forma direta e imediata. Isto é, após a aprovação da legislação, o Executivo terá garantida a sua discricionariedade na forma de disciplinar o modo como o direito a dispensa de pagamento dos serviços funerários do município, composto de taxas e



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

emolumentos fixados pela Administração Pública, bem como as custas com urna funerária, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, será implementado, bem como a cargo de qual Secretaria ficará a atribuição de fiscalização dessa política pública.

Assim, inexistindo qualquer espécie de vícios de inconstitucionalidade material ou formal, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres pares, dos quais se espera o apoio fundamental para a sua aprovação, que entende-se de grande valia para esta municipalidade.

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de agosto de 2022

Luís Flávio
Vereador-PT